



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA TURMA**

**Processo nº** 13062.000026/2002-45  
**Recurso nº** 102.143340 Especial do Contribuinte  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 04-01.140  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

TRIBUTO DECLARADO EM DCTF – PAGAMENTO EM ATRASO – MULTA ISOLADA – LEI Nº 11.488, DE 2007, QUE REVOGOU OS INCISOS I E II, DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – INCIDÊNCIA DO ART. 106, I, DO CTN – LANÇAMENTO CANCELADO.

Por força do artigo 106, I, do CTN, a lei que exclui a aplicação de penalidade à infração aplica-se aos fatos pretéritos. Assim, a Lei nº 11.488, de 2007, que revogou os incisos I e II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que permitia a cobrança de multa isolada nos casos de tributos declarados em DCTF e pagos em atraso, sem a inclusão dos juros de mora, abrange os fatos que se verificaram na vigência da lei anterior, importando no cancelamento da multa lançada com base na norma revogada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

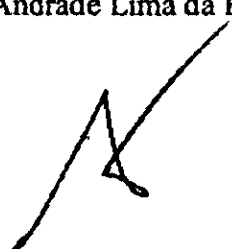
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
Presidente

  
MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

### Relatório

  
Trata-se de auto de infração cujo lançamento de fls. 53 e seguintes exigia da recorrente imposto, multa de ofício, multa isolada e juros pagos a menor, sendo que estas últimas duas exigências dizem respeito a tributos declarados em DCTF e pagos com atraso sem a inclusão da multa e dos juros de mora.

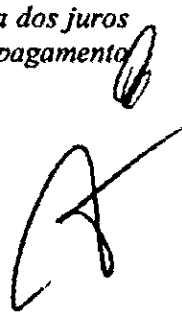
No decorrer do processo, conforme demonstra o parecer conclusivo de fls. 129, datado de 14/06/2004, foi verificado o regular pagamento dos tributos, mantendo-se apenas a multa isolada no valor de R\$ 5.979,28 e os juros no valor de R\$ 13,60 (fl. 131).

A impugnação da contribuinte, desde o princípio, está alicerçada na tese de erro quanto aos períodos de apuração da DCTF. Para justificar sua tese apresenta a planilha de fls. 03 dos autos em que menciona os períodos de apuração, os períodos informados em DCTF e as respectivas datas de pagamento.

No exame do recurso, a Egrégia Segunda Câmara, decidiu com base nos seguintes fundamentos:

*Considerando os elementos constantes dos autos, entendo que de fato não resta comprovada a data de ocorrência do fato gerador do imposto, na medida que não foi apresentada a documentação comprobatória da data do pagamento que deu causa à retenção do IRRF. O DARF de recolhimento e a escrituração do imposto nos registros do recorrente, por si só, não comprovam a data do respectivo pagamento e da respectiva retenção do IRRF, não sendo, assim, suficientes para afastar a sanção aplicada.*

*Como o contribuinte, assim, não comprovou que o imposto foi recolhimento tempestivamente, deve ser mantida a multa isolada prevista no art. 44, §1º, II, da Lei nº 9430/96, em razão do recolhimento do imposto após o seu vencimento e sem o acréscimo da multa de mora. A multa isolada, no caso, deve ser calculada sobre o valor do imposto recolhido em atraso, na forma, igualmente, do art. 44 da Lei nº 9430/96. Adicionalmente, é procedente a exigência dos juros de mora, já que não recolhidos pelo contribuinte quando do pagamento intempestivo do imposto.*



Desta decisão a recorrente recorreu alegando ser indevida e exigência da multa isolada e dos juros de mora afirmando, ainda que “esclareceu em sua impugnação que o que ocorreu foi a prestação errônea de informações na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF no que tange ao período de apuração do IRRF. Por equívoco, em janeiro de 1997 foi considerada uma quinta semana na informação da DCTF, quando na verdade seria a primeira semana de fevereiro. Isso fez com que o período de apuração subsequente fosse informado como da primeira semana de fevereiro e assim sucessivamente, causando um desencontro nos períodos de apuração e respectivas datas de vencimento. Para demonstrar suas alegações especifica a planilha de fl. 197.

Do despacho de fl. 242, que negou seguimento ao recurso especial, houve agravo que foi acolhido por meio da decisão de fls. 395 a 397.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Em face da decisão proferida quando do agravo, resta superada a questão relacionada à admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Com a redação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007 e tendo por norte o disposto no artigo 106, I, do CTN que determina que a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito quando exclui penalidade ou infração, em relação aos créditos declarados em DCTF, o pagamento em atraso não resulta na exigência de multa isolada.

A exigência da multa isolada de que trata o presente processo deu-se com base no artigo 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, que na época possuía a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

....

*§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

Pelo disposto no inciso II do § 1º, do artigo 44, se interpretado isoladamente e sem levar em considerações as disposições do artigo 47 da Lei 9.430, de 1996, uma vez

declarado o tributo e pago com atraso, sem a multa de mora, era possível exigir a multa de ofício de que trata o presente recurso.

Após o lançamento, a Lei nº 11.488, de 16 de junho de 2007, atribuiu a seguinte redação aos dispositivos acima transcritos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007)*

....

*§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007)*

*I - (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)*

*II - (Revogado pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007)*

Da norma acima transcrita resta demonstrado de que o inciso II, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que permitia a exigência da multa isolada nos casos de tributos declarados e pagos após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, restou revogado, o que, à luz do artigo 106, I, do CTN, resta cancelada a exigência da multa isolada, objeto de recurso.

Cancelada a multa de ofício, restaria pendente o exame do valor de R\$ 13,60 correspondente a juros moratórios. Estes juros decorrem, conforme especificado no relatório, da controvérsia existente em relação ao erro na contagem dos períodos de apuração. Entendeu o acórdão recorrido que tais juros deveriam ser mantidos por falta de prova adequada quanto ao erro nos períodos de apuração. Ainda que não cabe a este colegiado o exame da prova, havendo dúvida quanto à existência de erro no período de apuração, aplica-se as disposições do artigo 112, II, do CTN, que determina que em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, a norma a interpretação deve dar-se em favor do sujeito passivo e não contra este.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

